



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007691/2007-14
Recurso nº 255.068 Voluntário
Acórdão nº **2803-01.182 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente NETSITE CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/10/2003

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO.

Consoante art. 31 da lei 8.212/91, a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO

A impugnação instaura o contencioso administrativo. Fatos não expressamente impugnados são incontroversos, sendo albergados pela coisa julgada administrativa. Não há que se conhecer, somente em grau recursal, matéria não discutida em primeira instância, sob pena de afronta ao devido processo legal e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Recurso voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto vista do(a) Redator(a) designado Oseas Coimbra. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Amílcar Barca Teixeira Junior e Gustavo Vettorato.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10980.007691/2007-14
Acórdão n.º **2803-01.182**

S2-TE03
Fl. 2

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

(Assinado digitalmente)

Oseas Coimbra Junior – Redator para acórdão

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior e Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte referente à constituição de crédito relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 32 a 34), o crédito lançado originou-se da mão-de-obra contida nas notas fiscais ou faturas, emitidas sem destaque e sem recolhimento do percentual de 11% (onze por cento), previsto no art. 31, § 3º, da Lei 8.212/91, na redação da Medida Provisória nº 1.663, de 22/10/98, convertida no art. 23 da Lei 9.711, de 20/11/1998. Período: janeiro de 2002 a outubro de 2003.

O Contribuinte foi notificado em 30.03.2007 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 13/04/2007 (fls. 97 a 101).

A impugnação foi julgada em 27 de setembro de 2007 (fls. 118 e seguintes), ementada nos seguintes termos:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO.*

*A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida no prazo legal, em nome da . empresa cedente da mão-de-obra.
Lançamento Procedente*

Inconformado com resultado do julgamento de primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo (fls. 132 e seguintes), onde alega, em síntese, o seguinte:

- Que o lançamento foi alcançado em parte pelo instituto da decadência;
- Na parte não alcançada pela decadência, o lançamento deve ser anulado por deficiência na fundamentação;
- Da inexigibilidade do tributo por ausência de prévia fiscalização e lançamento junto às empresas prestadoras de serviços (verdadeiras contribuintes);
- Que é vedado o *bis in idem*;
- Da desnecessidade de depósito recursal;
- Por último, requer a reforma total do acórdão DRJ/CTA nº 06-15.635, de 27 de setembro de 2007, conhecendo-se e dando provimento ao recurso voluntário para fins de que seja anulada a NFLD nº 37.088.433-7 e/ou, no mérito, seja julgada a insubsistência da exigência fiscal.

Processo nº 10980.007691/2007-14
Acórdão n.º **2803-01.182**

S2-TE03
Fl. 4

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O contribuinte apresentou recurso voluntário desprovido do depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/1991. No entanto, ele obteve provimento liminar no Mandado de Segurança nº 2007.70.00.031584-6, determinando o seguimento do recurso sem a exigência do depósito recursal referido.

Como é sabido, o instituto da retenção de 11% está previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.711/1998, *in verbis*:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98 e convertida no art. 23 da Lei nº 9.711, de 20/11/98). Vigência a partir de 01/02/99, conforme o art. 29 da Lei nº 9.711/98.

No caso em tela, a fiscalização aponta que o contribuinte deveria ter cumprido a obrigação. Entretanto, não indicou no Relatório Fiscal os fundamentos para enquadrar os serviços prestados como sujeitos à retenção de 11%. Não foi realizado o cotejamento pela Auditoria Fiscal entre a documentação analisada e a legislação que dispõe acerca da cessão de mão-de-obra.

Salienta-se, ademais, que no presente caso não houve destaque dos valores a serem retidos em nota fiscal, assim é dever da fiscalização indicar os fundamentos de sua convicção.

O contencioso administrativo à época do lançamento era regulado pela Portaria MPS nº 520/2004, que dispunha, no *caput* do art. 31 e inciso II, que são nulos “os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

O § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98 dispõe que: “Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação”. Portanto, a cessão de mão-de-obra só estará

presente nos serviços contínuos, colocados à disposição do contratante, em suas dependências ou de terceiros.

Assim, a constatação da existência ou não da obrigatoriedade da retenção de 11% dar-se-á mediante a verificação da forma como foram contratados os serviços.

Por força do dispositivo legal acima referido, a fiscalização deve comprovar, já na fase inicial do processo administrativo fiscal - para evitar o cerceamento de defesa e a perda de uma instância administrativa -, a existência da cessão de mão-de-obra, nos moldes acima descritos, e para tal, deve anexar ao processo os contratos assinados entre as partes, comprovando a forma de contratação dos serviços, analisá-los verificando se atende às determinações legais supracitadas.

Nos julgamentos da então 2ª CaJ do CRPS, por exemplo, exigia-se que o INSS caracterizasse a existência da cessão de mão-de-obra, mesmo nas atividades descritas na legislação, tanto na responsabilidade solidária, quanto na retenção, sob pena da notificação ser anulada.

Diversas decisões judiciais emitidas sobre o assunto têm dado ganho de causa ao contribuinte, como se pode verificar de parte do julgado a seguir transcrito:

Com efeito, não prosperam as alegações da Agravante de que a apreciação da matéria controvertida não necessita do reexame do conjunto probatório. Isto porque, conforme já ressaltado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem, para reconhecer a exigibilidade da exação, fincou-se em precedente jurisprudencial que impôs à autarquia o dever de demonstrar a ocorrência de colocação de empregados à disposição do tomador de serviços, dispensando o contribuinte de fazer prova negativa, e, ao final concluiu que o INSS não produziu prova da existência de cessão de mão-de-obra, na acepção prevista na lei. AgRg no Agravo de Instrumento 460.534-RS(2002/0079797-8)

O Relatório Fiscal não indicou os fundamentos para enquadrar os serviços prestados como sujeitos à retenção de 11%. Portanto, não evidenciou a existência da cessão de mão-de-obra nos serviços prestados à Recorrente, e nem demonstrou de forma objetiva a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, conforme determinado no supracitado artigo 31, § 3º da Lei nº 8.212/91.

No ponto, o contribuinte está coberto de razão, porquanto ignorado os seus argumentos de que não lhe fora dado o amplo direito de defesa, situação que fere de morte as disposições contidas no inciso LV do art. 5º da Carta da República, devendo o lançamento fiscal ser anulado *ab initio*.

No que diz respeito à anulação de notificação fiscal, a Consultoria Jurídica do MPS, em diversos pareceres, manifestou pela anulação *ab initio* de lançamentos eivados de nulidade, devido a erro ou contradição no relatório fiscal, entre os pareceres destaca-se o de nº 1.627, de 25 de janeiro de 1999.

Ademais, dispõe o artigo 53 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, que “*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*”.

Conforme exposto nestes autos o direito de defesa do contribuinte ficou prejudicado face à ausência da caracterização de cessão de mão-de-obra. Portanto, esta NFLD deve ser anulada.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso interposto pelo contribuinte e, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, facultando à RFB, se for do seu interesse, efetuar novo lançamento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Oséas Coimbra, Redator.

Pedi vista dos presentes autos a fim de refletir acerca das provas colacionadas pelo contribuinte a fim de melhor avaliar se o que consta do processo é bastante a configurar a exação *sub examine*.

O relatório de lançamentos – fls 13 e ss. discrimina as notas fiscais que serviram de base ao lançamento e os respectivos prestadores dos serviços. Planilha de fls 37 e ss nomina os empreiteiros considerados, número da nota fiscal, valor e competência da prestação do serviço.

O sucinto relatório informa também:

O crédito constituído para a Previdência Social originou-se da mão-de-obra contida nas notas fiscais ou faturas, emitidas sem o destaque e sem o recolhimento do percentual de 11% (onze por cento) previsto no artigo 31, § 3º, da Lei 8.212/91, na redação da Medida Provisória nº 1.663, de 22/10/98, convertida no artigo 23 da Lei 9.711, de 20/11/98.

Foram relacionados serviços prestados pelas seguintes empresas:

1. EMECOM ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO LTDA.
2. L.S.S & SILVA S.0 LTDA
3. ECEMI SERV DE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA
4. SERGIO RICARDO RODRIGUES ELETRICA
5. MIM MANTIQUEIRA INST E MONT
6. REIS & REIS S.C. LTDA CONSTRUTORA JAMBO LTDA.
7. FRANROGER INSTALAÇÕES ELETRICAS S.C. LTDA
8. CONSTRUTORA JAMBO LTDA.
9. DARLONI EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA
10. MATEL MONT E MANUT ELETRICA LTDA
11. RAIMUNDO NELSON DA SILVA
12. OTELC TELECOMUNICAÇÕES LTDA
13. EMPREITEIRA IRMÃOS SANTOS LTDA
14. ASSISTEMA COMERCIAL LTDA
15. EMPREITEIRA IRMÃOS SANTOS LTDA
16. JC CAMPOS ME
17. TOWERCOM ENG TELECOM

Às fls 41 e seguintes, temos acostadas as notas fiscais referentes aos serviços prestados, onde encontramos os seguintes registros.

1. EMECOM ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO LTDA.

- ❖ Mão de obra – Término da obra
- ❖ Recebi da Netsite Construções Ltda a importância de R\$ 4.495,70 (Quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais) referente a obra SPJA03-A 60% de Término de obra, e adicional por serviços extras
- ❖ INSS - R\$ 494,52

2. L.S.S & SILVA S/C LTDA

- ❖ Ref a mão-de-obra civil e elétrica do site SAPOSA na rua Benedito Jacinto Mende 178
- ❖ INSS – R\$ 83,20
- ❖ Recebi da Netsite Construções Ltda a importância de R\$ 756,50 (Setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) referente a obra SPSB05-A parcela de 50% da Fundação.

3. ECEMI SERV DE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA

- ❖ Prestação de serviços de mão-de-obra para execução do site SN06-B – Santo André. Término da obra 60%
- ❖ INSS – R\$ 462,00
- ❖ Recebi da Netsite Construções Ltda a importância de R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais) referente a obra SAJR0 I-B 60% de Conclusão de Obra.
- ❖ Destaque de R\$ 330,00 em nota de R\$ 3.000,00
- ❖ Destaque de R\$ 247,50 em nota de R\$ 2.250,00

4. SERGIO RICARDO RODRIGUES ELETRICA

- ❖ Mão-de-obra referente ao site SPCM
- ❖ Recebi de Netsite Construções Ltda a importância de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) referente Obra SPCM05-A.
- ❖ R\$ 55,00 – em nota fiscal de R\$ 500,00

5. MIM MANTIQUEIRA INST E MONT

5. REIS & REIS S.C. LTDA/IRAMAR FUNDAÇÕES

- ❖ Prestação de serviço de mão-de-obra
- ❖ Recebi da Netsite Construções Ltda a importância de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais) referente a obra SPJQ03-H - Technosson - 20% Mobilização
- ❖ INSS – R\$ 132,00
- ❖ Destaque de R\$ 396,00 em nota de R\$ 3.600,00
- ❖ Recebi da Netsite Construções Ltda a importância de R\$ 5.928,06 (Cinco mil novecentos e vinte oito reais e seis centavos) referente 95% da medição final da obra SPJQ03-H.

6. FRANROGER INSTALAÇÕES ELETRICAS S.C. LTDA

- ❖ Referente a serviços prestados na obra PNI01-E, Estrada do Caçador S/N
- ❖ Recebi da Netsite Construções Ltda a importância de R\$ 1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais) referente a obra IPNI01-E -30% da adiantamento de término de obra.

7. CONSTRUTORA JAMBO LTDA.

- ❖ Serviço executado (...)
- ❖ Recebi da Netsite Construções Ltda a importância de R\$ 1600,00 (Hum mil e seiscentos reais) referente a obra SPGRO4 -A — 20% de Término.
- ❖ *Valor destacado ilegível*

8. DALRONI EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA

- ❖ Pagamento referente ao Término do Serviço da Obra Rua Videira S/N
- ❖ Destaque de R\$ 396,00 em nota de R\$ 3.600,00
- ❖ Recebi da Netsite Construções Ltda a importância de R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais) referente ao pagamento obra SPAA04-A - Conclusão.

9. MATEL MONT E MANUT ELETRICA LTDA

- ❖ Recebi da Netsite Construções Ltda a importância de R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) referente ao pagamento da Obra SPJA02-A.
- ❖ Destaque de R\$ 318,34 em nota de R\$ 2.894,00

11. RAIMUNDO NELSON DA SILVA

12. OTELC TELECOMUNICAÇÕES LTDA

13. EMPREITEIRA IRMÃOS SANTOS LTDA

14. ASSISTEMA COMERCIAL LTDA

15. JC CAMPOS ME

16. TOWERCOM ENG TELECOM

Na defesa apresentada – NETSITE CONSTRUÇÕES informa:

Primeiramente se faz importante esclarecer que a empresa NETSITE CONSTRUÇÕES LTDA. tem como seu objeto social a Construção de "estações e redes de telecomunicações". Tais obras se diferenciam da construção e reformas de casas edifícios, pois utilizam pouca mão de obra e consistem em rápida conclusão, não levando, em média, mais que 23 (vinte e três) dias.

Do que exposto, temos que o objeto social da empresa é a construção de estações e redes de telecomunicações. Os serviços de construção civil sujeitam-se a retenção de 11%, independentemente da existência de cessão de mão de obra.

Como se isso não bastasse, a recorrente admite as razões da notificação, é o que se extrai das fls 100, no único trecho que se refere a NFLD 370884337.

Respectiva autuação reporta-se a um período em que a empresa NETSITE estava iniciando suas atividades na área de licitações, pelo que ainda não possuía o necessário respaldo e suporte legal.

Apesar de compreender o motivo de ter sido autuada, a empresa necessita de um período de 10 meses para conseguir contatar todos os empreiteiros envolvidos na época e desta forma demonstrar a seriedade da situação referente ao destaque e retenção do INSS na nota fiscal. De forma que a empresa se comprometeria em solicitar aos respectivos empreiteiros que efetuassem o pagamento e procedessem ao encaminhamento das fotocópias das GPS quitadas para que seja possível regularizar a situação da NETSITE junto ao INSS, bem como a de cada empreiteiro. grifei

Às fls 102 a 104 traz planilhas com valores que entende devidos, referentes às obras efetuadas.

Cumprime primeiramente apontar que não houve impugnação expressa a nenhum lançamento efetuado, o que, de pronto, atrai a aplicabilidade do art. 17 do decreto 70.235/72, sendo vedado ao contribuinte suscitar discussão nova em sede recursal, em razão do trânsito em julgado administrativo.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

Senão vejamos jurisprudência deste Colegiado
(...)

MATÉRIA PRECLUSA – Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. Recurso negado. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Processo nº. : 13808.000955/2002-93 Recurso nº.: 156.154. Sessão de: 12 de setembro de 2007.

NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA NÃO ABORDADA NA FASE IMPUGNATÓRIA - PRECLUSÃO – À inteligência do art. 14 do Decreto 70.235, de 1972, considera-se preclusa, na fase recursal, matéria não questionada na fase impugnatória e não tratada na decisão recorrida.(...) Acórdão nº 102-48.152. Processo 11080.001460/2005-41. Sessão de 25 de janeiro de 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, não competindo ao Conselho de Contribuintes apreciá-la (Decreto no 70.235/72, art. 17, com a redação dada pelo art. 67 da Lei no 9.532/97). Processo nº. : 10280.004214/2002-80

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO PRAZO - PRECLUSÃO - NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante no prazo legal. O contencioso administrativo fiscal só se instaura em relação àquilo que foi expressamente contestado na impugnação apresentada de forma tempestiva. Processo nº. 35464.002340/2006-04

MATÉRIA PRECLUSA – Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. Processo nº. : 15374.004371/2001-89

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – PRECLUSÃO – Nos termos do art. 17 do Decreto 70235/72, a matéria não contestada pelo sujeito passivo está fora do litígio e o crédito tributário a ela relativo torna-se consolidado. Processo nº. : 11516.001652/2005-91

RECURSO VOLUNTÁRIO – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – PRECLUSÃO – é preclusa a discussão em sede recursal de matéria para a qual não houve impugnação, tendo como efeito a constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo. Processo nº. : 10980.008007/2003-98

MATÉRIA INCONTROVERSA. Considera-se incontroversa a matéria objeto de recurso, quando não impugnada em primeiro grau. Processo nº. : 10540.000616/2003-88

Apenas em sede recursal temos suscitada a questão da obrigatoriedade de retenção em razão dos serviços prestados, matéria, a nosso entender preclusa, cuja discussão, nessa fase de julgamento, configuraria evidente supressão de instância, uma vez que o julgador de primeiro grau, acertadamente, não se manifestou acerca desses fatos, posto que não impugnados – o que poderia demandar, inclusive, diligências para esclarecer os pontos controversos.

Repisa-se que não se trata apenas de ausência de impugnação, a defesa apresentada corrobora com o acerto da notificação, admitindo as incorreções efetuadas.

Temos então uma empresa de Construção Civil, com objeto social de construção de estações e redes de telecomunicações, sendo notificada pela prestação de serviços sujeitos a retenção. As notas acostadas demonstram serviços de construção civil,

sujeitos à retenção obrigatória, inexistindo impugnação quanto ao que demonstrado pela autoridade fiscal.

Do que exposto, não vejo razões para desconstituição da notificação lavrada. As razões da recorrente apenas confirmam o acerto do que consta da notificação, dispondo-se inclusive a regularizar a situação, contactando os respectivos empreiteiros.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Oseas Coimbra



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 18/01/2012 14:07:38.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 18/01/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 26/01/2012 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 18/01/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.09138.PED1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

449C60BA00D7E91C94A76AA7A54C439E0C0AD415